

**(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO)**

**RESOLUÇÃO N. 165/2014/TCE-RO**

*Regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, a, do seu Regimento Interno desta Corte;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de promover o aperfeiçoamento do controle externo, a ser alcançado mediante o incremento da celeridade processual, com a preservação da necessária segurança na tramitação dos processos;~~

~~CONSIDERANDO as iniciativas em curso para a implantação do processo eletrônico de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;~~

~~CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;~~

~~CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);~~

~~CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; e~~

~~CONSIDERANDO finalmente o contido nos autos do Processo n. 3945/2012.~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º. O Tribunal de Contas poderá constituir processo exclusivamente em meio eletrônico para desempenho das atribuições de controle externo relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de sua competência, sem tramitação em meio físico.~~

~~Parágrafo único. O processo eletrônico poderá ser adotado para o exercício da função administrativa e correccional do Tribunal de Contas.~~

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 2º. Esta Resolução regulamenta a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas, por meio de sistema desenvolvido pela Secretaria de Informática, denominado “Processo de Contas eletrônico-PC-e”.~~

~~§ 1º O Processo de Contas eletrônico será acessado pela Internet, no endereço eletrônico do Tribunal de Contas.~~

~~§ 2º A implantação do Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas pressupõe a prévia instalação dos equipamentos apropriados, o treinamento de servidores e apresentação de um plano de digitalização dos processos ainda não apreciados ou julgados pelo Tribunal.~~

~~Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:~~

~~I—usuário interno: todo aquele que, por força de suas atribuições funcionais, tenha acesso de forma autorizada a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas;~~

~~II—usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso de forma autorizada, mediante cadastramento prévio, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas e que não seja caracterizada como usuário interno;~~

~~III—documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando for o caso, a respectiva assinatura digital;~~

~~IV—processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo, observados as normas e princípios processuais;~~

~~V—assinatura digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar determinado documento;~~

~~VI—certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;~~

~~VII—autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;~~

~~VIII—certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de pessoa ou de instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;~~

~~IX—certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou *token*, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou *hardware* criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira—ICP-Brasil;~~

~~X—mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis, como os *tokens*, que contêm certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;~~

~~XI—gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, manutenção e preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte no qual a informação tenha sido armazenada;~~

~~XII—unidade competente: unidade que detém atribuição legal afeta ao assunto principal produzidos ou recebidos pelo Tribunal;~~

~~XIII~~—gerente de sistema: servidor do Tribunal de Contas responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de tecnologia da informação;

~~XIV~~—conversão de autos processuais em papel para meio eletrônico: execução de procedimento que envolve a digitalização do processo objeto da conversão, a inclusão dos arquivos resultantes da digitalização como peças do respectivo processo e a inserção, tanto na versão papel quanto na versão eletrônica, de termo que ateste a fidedignidade da versão eletrônica;

~~XV~~—cópia eletrônica: o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico;

~~XVI~~—indisponibilidade técnica: interrupção de acesso ao sistema de Processo de Contas eletrônico, certificada pelo administrador do sistema no sítio do Tribunal de Contas, decorrente de manutenção programada, de falha nos equipamentos ou nos serviços de tecnologia da informação e comunicação—TIC providos pelo Tribunal ou, ainda, de falha na conexão do Tribunal com a Internet; e

~~XVII~~—carimbo de tempo: mecanismo que indica, em todo e qualquer documento e/ou transação eletrônica, o momento em que o evento ocorreu, baseando-se no horário local na cidade de Porto Velho.

## **CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA**

~~Art. 4º.~~ A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

~~I~~—assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira—ICP-Brasil;

~~II~~—assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

~~III~~—mediante o uso de cadastro do usuário no Sistema do Processo de Contas eletrônico do Tribunal de Contas.

~~§ 1º~~ Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas, mediante ato próprio, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

~~§ 2º~~ As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo sua guarda e sigilo de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal de Contas.

~~Art. 5º.~~ O credenciamento dos usuários para o Sistema de Processo de Contas eletrônico a que se refere o inciso III do art. 4º será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, quando necessário.

~~Parágrafo único.~~ Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao Sistema de Processo de Contas eletrônico, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO**

**Art. 6º.** Os documentos eletrônicos produzidos no Tribunal de Contas terão garantia de autenticidade, integridade e autoria assegurada nos termos desta Resolução, mediante utilização de assinatura digital baseada em certificado digital e, quando exigível, carimbo de tempo.

**§ 1º** O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura das deliberações do Tribunal de Contas e de comunicações expedidas no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

**§ 2º** O certificado digital a ser utilizado nos procedimentos previstos no § 1º deve ser, quando emitido pelo Tribunal, do tipo A1 ou A3 e do tipo A3, quando emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

**§ 3º** Todos os documentos eletrônicos que forem assinados no ambiente do Processo de Contas eletrônico receberão carimbo de tempo emitido por equipamento de protocolo eletrônico sincronizado com o Observatório Nacional quando exigível.

**Art. 7º.** Os atos e termos do processo produzido por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura digital, na forma do artigo 4º, sendo obrigatório o cadastramento prévio do usuário externo no Tribunal para acesso ao Processo de Contas eletrônico.

**§ 1º** O cadastramento é ato pessoal e será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado e de seu procurador, se houver.

**§ 2º** Ao cadastrado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, identificação e autenticidade de suas comunicações.

**§ 3º** O cadastramento importará a aceitação das condições regulamentares que disciplinam o Processo de Contas eletrônico, mediante assinatura de termo de adesão e da responsabilidade do usuário externo pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

**§ 4º** A autorização do cadastramento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no Processo de Contas eletrônico dependem de prévia aprovação por agente competente do Tribunal de Contas, a qual será concedida após análise do atendimento dos requisitos necessários ao cadastramento e da verificação da legitimidade do usuário externo para acessar o serviço solicitado.

**Art. 8º.** O Tribunal de Contas proverá o usuário interno de certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento, quando necessário.

**§ 1º** A distribuição de certificado digital será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

**§ 2º** O Tribunal de Contas, quando emitir o certificado, promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

**§ 3º** No caso do usuário interno, que lhe for disponibilizado certificado digital emitido por Certificadora ICP-Brasil, o Tribunal de Contas providenciará a sua reemissão.

**Art. 9º.** Na hipótese de perda de validade do certificado digital, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo também ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

~~Art. 10. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.~~

~~Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação, pelos usuários, das normas regulamentares que regem a matéria, bem como a responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.~~

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

~~Art. 11. Os documentos continuarão a ser recebidos por meio físico pelo Departamento de Documentação e Protocolo — DDP do Tribunal de Contas, até que seja disponibilizado canal de comunicação para recebimento dos documentos de forma eletrônica.~~

~~§ 1º Os documentos de que trata o caput serão digitalizados e assinados por usuário interno, com competência para tal, que atestará a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento.~~

~~§ 2º Os documentos mencionados no caput ficarão arquivados no Tribunal de Contas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, findo o qual será descartado. Revogado pela Resolução nº 225/2016/TCE-RO.~~

~~§ 2º Os documentos mencionados no caput ficarão arquivados no Tribunal de Contas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses ou até o julgamento definitivo, para que, posteriormente, sejam descartados". Acrescentado pela Resolução nº 225/2016/TCE-RO.~~

~~Art. 12. O Processo de Contas eletrônico será formado a partir da autuação eletrônica de documentos enviados pelos jurisdicionados ou interessados; documentos resultantes do envio de dados e informações recebidos pelo Tribunal por meio dos seus sistemas corporativos; documentos digitalizados e documentos produzidos eletronicamente pelo próprio Tribunal.~~

~~Art. 13. Os documentos produzidos em meio eletrônico, assinados digitalmente, e juntados aos autos em qualquer etapa do processo, serão considerados originais, para todos os efeitos legais.~~

~~Art. 14. Os documentos digitalizados e certificados digitalmente, quando juntados aos autos, têm o mesmo valor jurídico dos originais, salvo alegação de adulteração, ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.~~

~~Art. 15. O Processo de Contas eletrônico deve observar os seguintes requisitos:~~

~~I — ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do artigo 18 desta Resolução;~~

~~II — ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo o desdobramento em volumes;~~

~~III — possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;~~

~~IV — permitir a vinculação entre processos, em casos de recursos, apensamentos, monitoramentos e outras situações que requeiram autuação de novo processo a partir de um processo de origem, possibilitando a consulta a partir de quaisquer deles;~~

~~V — ter atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação assegurada por assinatura digital, realizada com certificado digital válido, expedido pelo Tribunal de Contas ou por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil e com temporalidade garantida mediante carimbo de tempo fornecido por equipamento de protocolo eletrônico sincronizado com o Observatório Nacional, este, quando exigível;~~

~~VI — permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura digital; e~~

~~VII — propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal de Contas, de modo a possibilitar a utilização de suas funcionalidades, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com a legislação do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 16. A autuação de Processo de Contas Eletrônico dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, sendo gerado capeamento eletrônico padronizado, o qual conterá, pelos menos, os seguintes elementos:~~

~~I — identificação do órgão ou entidade;~~

~~II — identificação da categoria e subcategoria de processo;~~

~~III — número do processo;~~

~~IV — data da autuação;~~

~~V — nome do Conselheiro Relator~~

~~VI — nome do responsável e/ou interessado, conforme o caso; e~~

~~VII — advogado(s), se houver.~~

~~Art. 17. O usuário externo, no momento da solicitação de acesso ao Processo de Contas eletrônico para vista dos autos deverá:~~

~~I — preencher os campos obrigatórios contidos no Processo de Contas eletrônico; e~~

~~II — fornecer sua qualificação e, se for o caso, de seu advogado.~~

~~III — realizar o acompanhamento da divulgação no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, nos períodos em que o serviço não estiver disponível;~~

~~Art. 18. Os documentos protocolados no Departamento de Documentação e Protocolo — DDP por quem não seja parte ou advogado habilitado a atuar no processo serão convertidos para meio eletrônico e submetidos à apreciação do Conselheiro Relator, o qual poderá determinar sua juntada ou não aos autos.~~

~~Parágrafo único. O apensamento de processo físico a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico.~~

~~Art. 19. Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Tribunal de Contas, em especial quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com as normas de regência.~~

~~Art. 20. Os documentos e objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser registrados e convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura~~

~~de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar sua inserção nos autos eletrônicos.~~

~~§ 1º Verificada a necessidade da juntada excepcional de documentos em meio físico, seu arquivamento será realizado em local apropriado, fornecendo-se recibo de sua entrega, com registro dos elementos e informações sobre sua vinculação aos autos do Processo de Contas eletrônico.~~

~~§ 2º Os originais de documentos e objetos, mencionados no *caput*, convertidos em arquivos eletrônicos registrados no Processo de Contas eletrônico permanecerão arquivados e preservados até o trânsito em julgado da decisão, devendo estar acessíveis aos interessados quando solicitados.~~

~~§ 3º Vencido o prazo do § 2º, será dada ciência aos interessados de que os documentos e objetos deverão ser retirados em trinta dias.~~

~~§ 4º Não sendo retirado no prazo previsto no § 3º, o Tribunal de Contas fica autorizado a descartar documentos e objetos que tenham ficado sob sua guarda, sendo vedada sua remessa a Seção de Arquivo – SARQ, salvo se possuir valor histórico.~~

~~Art. 21. Os pedidos de juntada de documentos e de desentranhamento de peça processual dos autos eletrônicos serão realizados:~~

~~I – mediante requerimento do interessado ou de unidade do Tribunal de Contas, devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator;~~

~~II – por determinação do Presidente ou do Conselheiro Relator nos processos de sua competência.~~

~~Parágrafo único. — A juntada e o desentranhamento de peças implicam registro eletrônico.~~

~~Art. 22. A exclusão de peça processual estranha ao processo, indevidamente juntada aos autos eletrônicos, será realizada mediante prévia autorização do Conselheiro Relator ou do Presidente, conforme o caso, ou, ainda, mediante prévia autorização do Secretário Geral de Controle Externo, por delegação, desde que o documento não tenha subsidiado manifestação de Colegiado do Tribunal de Contas.~~

~~Parágrafo único. — O ato que autorizou a exclusão prevista no *caput* deve ser juntado eletronicamente nos respectivos autos.~~

~~Art. 23. A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos no sítio do Tribunal de Contas poderá ser realizada pelos usuários externos devidamente cadastrados.~~

~~Parágrafo único. — O Tribunal de Contas manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso.~~

~~Art. 24. Encerrado o processo, os autos serão arquivados eletronicamente em servidor de dados.~~

~~§ 1º A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em tramitação e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição dos usuários, sem despesas de desarquivamento.~~

~~§ 2º Os autos eletrônicos arquivados ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão~~

documental, incluindo descarte depois de cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação do Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS**

~~Art. 25.~~ O Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais em geral.

~~§ 1º~~ A citação e a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação serão feitas na forma do art. 22 da [Lei Complementar nº 154/96](#).

~~§ 2º~~ A citação e a audiência poderão ser feitas por meio eletrônico desde que fique assegurado às partes, aos interessados ou procuradores, quando for o caso, o recebimento pessoal e o acesso à íntegra dos autos.

~~§ 3º~~ As diligências e notificações de despachos e decisões serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, desde que a íntegra do processo correspondente seja acessível às partes, interessados ou procuradores, quando for o caso, hipótese em que serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais.

~~§ 4º~~ Quando, por motivo técnico, for inviável o uso de meio eletrônico para a realização de diligência ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, imprimindo-se o documento para remessa às partes, aos interessados ou procuradores, quando for o caso.

~~§ 5º~~ A solicitação de juntada de documentos, as respostas de diligências, as alegações de defesas e as justificativas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas por meio físico, apresentado ao Departamento de Documentação e Protocolo — DDP, que se encarregará de digitalizar os documentos, inserindo-os no Sistema de Processo de Contas eletrônico, mediante assinatura eletrônica de servidor do Tribunal de Contas com atribuição para tal.

~~§ 6º~~ O documento original deve conter a assinatura do seu autor antes da digitalização, quando não contiver assinatura eletrônica.

~~§ 7º~~ Quando o responsável ou interessado constituir Advogado nos autos, as notificações poderão ser feitas exclusivamente ao procurador constituído por meio do [Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas](#).

~~§ 8º~~ A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessados ou procuradores, quando for o caso, por meio do sítio do Tribunal de Contas na internet, desde que devidamente habilitado e/ou cadastrado no Tribunal de Contas, conforme regulamento específico.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

~~Art. 26.~~ A Secretaria de Informática — SEINF do Tribunal de Contas assegurará os meios de recuperação, em casos de perda de informação, e preservação integral dos documentos e processos eletrônicos, incluindo cópias de segurança, bem como promoverá a contínua atualização tecnológica necessária à implantação efetiva dos serviços previstos para o sistema de Processo de Contas eletrônico.

~~Parágrafo único.~~ A disponibilização de documentos e processos eletrônicos para consultas obedecerá aos prazos a serem estabelecidos em uma tabela de temporalidade a ser instituída em ato próprio da Corregedoria Geral, sem prejuízo da posterior manutenção em arquivos

eletrônicos.

~~Art. 27. Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser aprovado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas. (Revogado pela Resolução n. 251/TCE/RO)~~

~~Art. 27. Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser elaborado pelo Departamento de Documentação e Protocolo — DDP, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas. (Redação dada pela Resolução n. 251/TCE/RO)~~

~~Parágrafo único. A conversão dos autos físicos para o meio eletrônico deverá ser certificada nos respectivos processos, observando que o processo físico deverá ser preservado pelo prazo previsto na Tabela de Temporalidade a que se refere o *caput*.~~

~~Art. 28. O processo em meio físico já encerrado poderá ser digitalizado e conservado em meio eletrônico, permitida a devolução à origem ou o descarte conforme previsto na Tabela de Temporalidade.~~

~~Art. 29. Após o trânsito em julgado da decisão final proferida em processos convertidos para o meio eletrônico, em que haja necessidade de encaminhamento da íntegra do processo para outro órgão ou instância distinta da Corte de Contas, poderá, desde que autorizado pelo Conselheiro Relator ou Presidente, conforme o caso, o setor competente do Tribunal de Contas promover a impressão dos autos digitais.~~

~~Parágrafo único. A impressão dos autos digitais para atender ao disposto no *caput* deverá ser certificada nos respectivos processos eletrônico e físico.~~

~~Art. 30. O uso inadequado do sistema de Processo de Contas eletrônico sujeita o infrator à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Informática — SEINF do Tribunal de Contas ao detectar o uso inadequado do sistema dará imediato conhecimento à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis, se for o caso.~~

~~Art. 31. Os casos omissos relativos à assinatura eletrônica das deliberações do Tribunal serão resolvidos pelos respectivos Presidentes dos órgãos Colegiados da Corte, dando se ciência à Corregedoria Geral, para fins de uniformização de procedimentos.~~

~~Art. 32. A Corregedoria Geral efetuará correições em todas as unidades do Tribunal de Contas, por deliberação própria, da Presidência ou do Conselho Superior de Administração, determinando, quando for o caso, as providências necessárias para fazer cessar as irregularidades e impropriedades decorrentes da não observação das disposições desta Resolução, sem prejuízo de eventual punição do agente responsabilizado.~~

~~Art. 33. A Corregedoria Geral em conjunto com a Escola Superior de Contas promoverá a capacitação e treinamento dos servidores do Tribunal de Contas que utilizarão o Sistema de Processo de Contas eletrônico, cuja presença, após regular convocação do servidor, será obrigatória.~~

~~§ 1º A convocação de que trata o *caput* será feita pela Corregedoria Geral e encaminhada ao e-mail institucional do servidor convocado.~~

~~§ 2º O não comparecimento do servidor convocado para a capacitação e treinamento o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia e na legislação do Tribunal de Contas.~~

~~§ 3º O registro de frequência do curso de capacitação e treinamento deverá ocorrer no início e no final de cada aula.~~

~~§ 4º Ao final do curso de capacitação e treinamento, a Escola Superior de Contas deverá encaminhar à Corregedoria Geral os respectivos registros de frequência.~~

~~§ 5º Para cumprimento do disposto no *caput* a Secretaria de Informática — SEINF indicará à Corregedoria Geral os servidores que deverão ser capacitados.~~

~~Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2014, exceto o disposto no artigo 33, que entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente em exercício